



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

Rio de Janeiro  
2017

Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro  
2017

## A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

Graduada em Direito pela Estácio de Sá. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – o presente trabalho busca verificar a atuação de alguns tribunais brasileiros frente a casos de mulheres em situação de violência, especificamente nos quais houve a constatação de influência do patriarcado. Assim, tem-se como objetivos investigar como tem sido o desempenho dos tribunais selecionados (i) na aplicação e efetivação da Lei Maria da Penha, e com isso na proteção da integridade física e psíquica da mulher; e (ii) nos crimes sexuais, constatando-se que, por vezes, as mulheres, apesar de vítimas, são responsabilizadas com base em estereótipos de gênero. Problematisa-se em que medida a ingerência patriarcal de magistrados ocasionam dilemas e tensões nas formas de socialização do homem e da mulher. Foram empregadas as metodologias bibliográfica, principalmente através da leitura de obras feministas; e de análise de dados, através do exame qualitativo das decisões selecionadas. A relevância deste trabalho consiste na possibilidade de se contribuir para a ampliação do acesso das mulheres à Justiça e para a adequada atuação dos julgadores e dos tribunais brasileiros.

**Palavras-chave** – Interpretação da lei. Patriarcado. Lei Maria da Penha. Crimes Sexuais.

**Sumário** - Introdução. 1. O patriarcado e a interpretação da lei. 2. A influência do patriarcado na interpretação da Lei Maria da Penha. 3. A influência do patriarcado no julgamento de crimes sexuais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Como bem se sabe, os magistrados são os responsáveis pela aplicação das leis e possuem a missão de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição da República de forma igualitária a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição social, étnica, econômica, cultural, política, orientação sexual ou religiosa.

Diante disso, o presente estudo questiona as razões que levam, em determinadas situações, o Poder Judiciário a ser tão resistente ao reconhecimento dos direitos de mulheres, na medida em que se considera a necessidade e obrigação de garantir a não perpetuação da cultura masculina, que de alguma forma subjuga as mulheres e compromete a procura por uma sociedade mais igualitária. Entretanto, é comum que nas decisões judiciais o gênero dos personagens do processo, bem como a experiência pessoal de cada magistrado e a influência do patriarcado em suas vidas determinem o resultado do julgamento

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar decisões de alguns tribunais brasileiros, notadamente acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, entre os anos de 2005 a 2016. São selecionados casos que envolvem mulheres em situação de violência, nos quais foi constatada a influência do patriarcado. Este estudo se justifica ante a necessidade de se compreender – ainda que, neste momento, com um universo limitado a três tribunais – como têm sido as decisões judiciais, e, principalmente, em como o patriarcado aparece em suas fundamentações.

Para se atingir o objetivo proposto neste trabalho, inicialmente, no primeiro capítulo, será traçado um esboço do patriarcado e da função precípua do Poder Judiciário enquanto garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos da sociedade, e como a experiência pessoal de cada magistrado vai influenciar em suas decisões. Em seguida, no segundo capítulo, serão analisados julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos quais se denota a influência do patriarcado na interpretação da Lei Maria da Penha, retirando das mulheres direitos conquistados com muita luta pelo movimento feminista, deixando-as em uma situação de grande vulnerabilidade diante dos valores impostos pela sociedade patriarcal.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão examinadas algumas decisões referentes a crimes sexuais dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Verificou-se que as mulheres tendem a ser desqualificadas com vistas à garantia do direito dos homens - por vezes seu comportamento, com base em estereótipos de gênero, passa a ser o foco do julgamento. Assim, a mulher é responsabilizada por delitos praticados por homens a depender da roupa que usava no dia; se ingeria bebida alcoólica; se estava sendo simpática, ou qualquer característica que a objetifique ou desqualifique, de modo a naturalizar o machismo.

As metodologias utilizadas são a bibliográfica, principalmente com a leitura de obras feministas; e a de análise qualitativa de dados, ou seja, as decisões judiciais selecionadas. Problematisa-se em que medida os julgadores, ao interpretar e aplicar as leis de acordo com suas experiências – muitas das quais, ainda que inconscientemente, patriarcais, com valores da dominação masculina - provocam dilemas e tensões nas formas de socialização do homem e da mulher, e nos modos de interpretação jurídica. O questionamento desenvolvido no trabalho demonstra relevância, principalmente para contribuir com a ampliação do acesso das mulheres à Justiça, e para os aplicadores de direito, especialmente, os julgadores. Ademais, concorre para o cumprimento de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, em especial, a recente recomendação número 33 da CEDAW em relação ao acesso das mulheres à justiça onde se destaca a questão da interpretação das leis pelos Juízes.

## 1. O PATRIARCADO E A INTEPRETAÇÃO DA LEI

Inicialmente, para o bom desenvolvimento do presente trabalho, é necessário entender a diferença entre o conceito de patriarcado e o conceito de gênero enquanto fenômenos culturais. O gênero acompanha a humanidade desde sua existência. De acordo com Branca Alves e Jacqueline Pitanguy:

O masculino e o feminino são criações culturais e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condiciona diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas. Essa aprendizagem é um processo social. Aprendemos a ser homens e mulheres e a aceitar como naturais as relações de poder entre os sexos. A menina, assim, aprende a ser doce, obediente, passiva, altruísta, dependente; enquanto o menino, aprende a ser agressivo, competitivo, ativo, independente. Como se tais qualidades fossem parte de suas próprias naturezas. Da mesma forma, a mulher seria emocional, sentimental, incapaz para as abstrações das ciências e da vida intelectual em geral, enquanto a natureza do homem seria mais propícia à racionalidade<sup>1</sup>.

Gênero é, pois, um conceito cultural e social, é aquilo que diferencia socialmente as pessoas, de acordo com os padrões histórico-sociais atribuídos a homens e mulheres. Já o patriarcado é caracterizado por desigualdades e opressão entre os gêneros. A ideia da dominação masculina desenvolvida por Pierre Bourdieu<sup>2</sup> estaria internalizada nas relações familiares, de trabalho e na cultura. Isso se aplica à realidade brasileira, especialmente na banalização da violência contra a mulher, presente em todas as classes sociais, grupos étnicos, segmentos culturais e religiosos. O poder masculino é imposto por complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam as mulheres. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser determinada pela força, seja física, psíquica ou de controle financeiro, colocando a mulher em uma relação de subordinação<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003. p.55-56.

<sup>2</sup> Segundo Pierre Bourdieu, a dominação masculina que antes se concentrava no ambiente doméstico, é percebida em todas as formas de dominação que homens e mulheres incorporam de forma inconsciente “sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação as estruturas históricas da ordem masculina [...] sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação”. Em *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 18.

<sup>3</sup> Existem relatos desde a Grécia Antiga, onde a mulher era colocada em posição de inferioridade e destinada tão-somente ao ambiente interno, aos cuidados com o lar, os filhos e a família. Mulheres não tinham acesso à educação e nem aos seus direitos básicos garantidos. Até nos dias atuais, dependendo do grau de desenvolvimento humano da população, a situação não se modificou muito.

Ainda de acordo com Pierre Bourdieu, a ordem social é uma grande máquina de reprodução da dominação masculina<sup>4</sup>. É verdade que ela usa a divisão dos sexos como justificativa natural das diferenças construídas entre gêneros, mas vai além, fazendo a dominação perpassar, ao mesmo tempo, as relações objetivas no mundo, e as relações subjetivas, inscritas em nós, nos nossos corpos e pensamentos.

A violência de gênero é uma construção social que delimita espaços de poder, as mulheres são tratadas como propriedade masculina. Para demarcar o seu espaço de poder e dominação, o homem se utiliza de diversas formas de violência (psicológica, física ou dominação sexual). De acordo com Susan Brownmiller, o crime de estupro não está relacionado a sexo e desejo, mas sim a uma relação de poder, é um processo de intimidação através do qual os homens deixam as mulheres em um estado de medo permanente<sup>5</sup>.

Na violência doméstica também, o homem entende que a mulher é sua propriedade e a coloca em uma situação de subordinação aos seus ditames, impondo regras, obrigações e normas de conduta. Muitos homens entendem que violência é uma forma legítima de correção, e quando a mulher descumprir essas regras, pode agredi-la ou até estuprá-la. A violência perpetrada contra a mulher pode ser sutil, severa ou perversa e culminar na violência máxima que é o feminicídio, entendendo os homens que a praticam que estavam exercendo o seu direito de dominação sobre “suas mulheres”. Nos casos de violência contra a mulher, verifica-se a nítida relação de poder, ou seja, as mulheres não têm vontade própria e são tratadas como objetos de propriedade dos homens que podem usufruir como bem entender.

Impende ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que dispõem sobre a proteção à mulher, dentre os quais se destacam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, a qual definiu os princípios morais e éticos em que devem se orientar os povos das Nações Unidas; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), aprovada pela ONU em 1979, e assinada pelo Brasil com reservas em 1981<sup>6</sup>. De acordo com a referida convenção, a discriminação contra a mulher é:

---

<sup>4</sup> *Op. Cit.* p. 18.

<sup>5</sup> BROWNMILLER, Susan. *Against our will*. New York: Fawcett Columbine Book, 1993, p. 11-15.

<sup>6</sup> Essa *convention on the elimination of all forms of discrimination against women* (CEDAW) foi ratificada pelo Congresso Nacional em 1984, tendo sido mantidas as reservas. Apenas em 1994, após a promulgação da Constituição da República em 1988, foram retiradas as reservas pelo Brasil, tendo, assim, força de lei interna, conforme o artigo 5º, parágrafo 2º da Carta Constitucional vigente, que assim dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL. Constituição da República

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo<sup>7</sup>.

Ainda, o Brasil ratificou, em 1995, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>8</sup>, a qual também foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo a qual a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos. Recentemente, o Comitê CEDAW elaborou a recomendação nº 33 que trata da obrigação dos Estados partes em assegurar o acesso à justiça às mulheres, otimizando o potencial emancipatório e transformador do direito. Segundo essa recomendação, o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela comissão<sup>9</sup>. Percebe-se que o Poder Judiciário figura como um grande garantidor dos direitos das mulheres, já que é a ele a quem as pessoas recorrem quando algum direito é violado - independente de quem seja o responsável por esta violação.

Como o sistema jurídico brasileiro é democrático, a legislação pátria deve garantir a igualdade entre todos; entretanto, sua aplicação é desigual, haja vista promover a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, Carol Smart entende que “O direito não é neutro, mas sim influenciado pelos valores daqueles que o criam e o aplicam”<sup>10</sup>. Para ela o direito é sexuado e masculino, o que significa dizer que o legislador coloca as mulheres em situação de desvantagem ao criar leis que dão benefícios aos homens, e os aplicadores do direito julgam-nas de forma distinta, baseando-se em estereótipos de gênero, sendo esse o motivo pelo qual a lei e a aplicação da lei devem dar especial ênfase à garantia dos direitos da mulher<sup>11</sup>, não exatamente para que sejam efetuadas reformas legislativas (mesmo que muitas ainda sejam necessárias), mas para desafiar a força e a internalização do poder masculino.

---

Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em diversas datas.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 02.02.2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 02.02.2017.

<sup>9</sup> O Comitê CEDAW identificou obstáculos enfrentados pelas mulheres para efetivarem o acesso à justiça em um contexto estrutural de discriminação e desigualdades e na falha em sistemática em assegurar que os mecanismos judiciais sejam acessíveis a todas as mulheres. Todos esses entraves constituem violações dos direitos humanos das mulheres. CEDAW. *General recommendation on women's access to justice*. Disponível em <[http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_33\\_7767\\_E.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf)>. Acesso em 03.02.2017.

<sup>10</sup> SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989, p. 2-3.

<sup>11</sup> SMART, Carol. *Op. Cit.*

Com entendimento similar, Alessandro Baratta afirma que “a construção social dos gêneros, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições”<sup>12</sup>. Ou seja, o autor reconhece o papel das instituições para manter e perpetuar os padrões sociais de gênero.

Essa afirmação é constatada no Brasil, pois, mesmo quando a legislação respeita a isonomia de gênero, o Poder Judiciário, por vezes, interpreta e aplica as leis de forma patriarcal, baseado em valores masculinos, violando direitos humanos das mulheres, o que revela verdadeiro patriarcalismo jurídico<sup>13</sup>. Não é demais salientar que os Juízes são os responsáveis pela aplicação das leis, dirimindo os conflitos trazidos pela sociedade ao Poder Judiciário. Segundo Antônio Rulli Júnior:

A jurisdição é uma função do Estado e, normalmente, tem sido entregue a pessoa ou pessoas imparciais e independentes que se encarregam de efetivá-la; o direito de pacificar e harmonizar as relações sociais, dizendo a justiça, garantia de segurança jurídica, social e política<sup>14</sup>.

O desafio do juiz é julgar com justiça, o que significa dizer que ele deve observar os princípios jurídicos, os fins sociais da lei, o bem comum, além dos aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que lhe são submetidos. Cabe ao juiz buscar soluções justas para os conflitos, sempre com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de considerar o desenvolvimento da sociedade, as peculiaridades de cada caso e o impacto social de suas decisões. Regis Fernandes de Oliveira ensina que:

Deve o juiz transformar-se, porque transformada está a realidade e, quanto mais alterada, mais se altera a posição do magistrado. Ele não pode deixar de acompanhá-la, sob pena de ficar afastado da realidade que o cerca. Infeliz o juiz que não percebe que há vida além do processo<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 24.

<sup>13</sup> “Com este termo, quer se indicar a vinculação (e integração) do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que implica na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino” em SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 221.

<sup>14</sup> RULLI JÚNIOR, Antônio. *Universalidade da jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 2.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo. Editora FTD, 1997, p. 82.



Os julgamentos expressam a confrontação das provas dos autos com o saber jurídico do Juiz, mas também refletem as experiências pessoais de cada magistrado enquanto indivíduo integrante da sociedade. As decisões estão sempre impregnadas de subjetivismo pessoal e discricionariedade, o que não revela descompromisso nem funcional nem social, mas somente que os juízes são pessoas comuns, com experiências pessoais diversas, nas quais eles também se basearão ao interpretar a lei. A prestação jurisdicional deve sempre ser exercida como instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania.

Após a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA) para que houvesse a promoção de um tratamento mais severo em casos de crimes cometidos no contexto de violência doméstica, foi criada a Lei Maria da Penha. Em vigor desde 22 de setembro de 2006, ela foi sancionada após o episódio ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica por seu marido que por duas vezes, tentou assassiná-la. Na primeira ocasião, com arma de fogo, o que a deixou paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. O marido de Maria da Penha somente foi punido depois de 19 anos de julgamento, tendo permanecido por apenas dois anos em regime fechado.

Esse caso foi levado à referida Comissão em agosto de 1998, que em março de 2001, reconheceu a ineficácia da Justiça brasileira em punir o agressor de Maria da Penha. Após a discussão do caso, a Comissão deliberou recomendação de tratamento mais severo no Brasil. A nova legislação foi um marco na luta para coibir a violência contra a mulher, pois iniciou, aqui no Brasil, o debate da questão de gênero e deu visibilidade à violência antes restrita ao âmbito familiar. A regra que vigia informalmente em nossa sociedade era a de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Inicialmente alguns questionavam a sua constitucionalidade por supostamente ferir o princípio da isonomia entre os sexos<sup>16</sup>. Entretanto, ante ao desenvolvido anteriormente, é de se reconhecer o caráter de ação afirmativa da lei, que ao identificar o desnível sociocultural entre homens e mulheres, pretende garantir a igualdade substantiva, assegurando, com isso, a

---

<sup>16</sup> “A Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu, na tribuna do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não ofende o princípio da igualdade por ser direcionada às mulheres. O tema estava sendo discutido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC), proposta pela Presidência da República, especificamente com relação aos artigos 1º, 33 e 41 da norma. Os ministros do Supremo acolheram, por unanimidade, os argumentos da AGU [...]”. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU demonstra no STF que Lei Maria da Penha não ofende o princípio da igualdade por ser direcionada apenas à mulher. Disponível em <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/173160](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/173160)>. Acesso em 19.03.2017.

integridade física e psíquica da mulher. Dessa forma, no item a seguir, objetivamos verificar como tem sido a aplicação da referida lei por alguns tribunais brasileiros.

## 2. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A fim de analisar a influência do patriarcado na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, foram selecionadas três recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nelas é perceptível o distanciamento da *mens legis*<sup>17</sup>, porque impregnadas de conceitos patriarcais. Nos casos em comento, entenderam que mesmo comprovada a lesão corporal leve, se o agressor e a vítima tiverem se reconciliado, deve haver a absolvição daquele para se garantir a harmonia familiar - em outras palavras, se continuarem casados, é permitido agredir:

Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Lesão corporal. Reconciliação com a vítima. Absolvição do apelante. Cabe ao magistrado aferir, diante do caso concreto, a real necessidade de condenação do acusado, observado o fim social visado pela norma, numa interpretação teleológica e sistêmica. Devidamente comprovado que o apelante já está reconciliado com a vítima e integrado no seio familiar, a condenação não se apresenta como a melhor solução para a família que tenta restaurar a paz no lar. Pelo contrário, impor-lhe uma condenação será um obstáculo à boa convivência e assistência mútua, que devem nortear as relações amorosas e familiares, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Provimento ao recurso que se impõe. Provimento do recurso<sup>18</sup>.

Crime constante do artigo 147, do Código Penal. Violência doméstica. Acusado condenado a 01 (um) mês e 15 (quinze) de detenção, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência probatória [...] 1. Em conformidade com as peças que compõem o acervo probatório, o acusado e a vítima estavam numa fase de crise conjugal [...] o acusado teria proferido ameaças contra a ofendida, dizendo que se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém. Embora digna de crédito a palavra da vítima, devemos observar que não foram ratificadas nem pelos filhos comuns [...] 2. Atualmente houve a reconciliação e as partes estão tentando refazer a vida conjugal. Penso que quando possível a reconciliação a justiça deve colocar-se a favor da preservação da família, de modo que até por razões de política criminal o melhor caminho a seguir é o da absolvição [...]<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Espírito da Lei, significado atribuído ao texto jurídico, no caso, refere-se ao texto da Lei Maria da Penha.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0031734-09.2013.8.19.0066. Desembargador Joaquim Domingos. Publicado DJ de 21/06/2016. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2015.050.11432>>. Acesso em 05.03.2017.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0000396-17.2012.8.19.0045. Desembargador Cairo Ítalo França David. Publicado DJ de 01/07/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2014.050.10739>>. Acesso em 05.03.2017.

Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaça [...] Acusado que, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal da vítima, sua companheira, mordendo-lhe a mão direita, causando lesão, e que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, quando, de posse de uma pedra, disse que iria atirá-la na cabeça da mesma. Sentença absolutória fundada no princípio da intervenção mínima e de despenalização de conduta ilícita, haja vista a tentativa de retratação da representação da vítima e seu inequívoco perdão ao acusado e por não tratar a hipótese de lesão grave. Pretensão ministerial à reforma da sentença para que o apelado seja condenado [...] Prosseguimento do feito, com a condenação do acusado, que contribuirá para o enfraquecimento do núcleo familiar, já que a vítima declarou em juízo ter-se reconciliado com o mesmo, estando atualmente o casal em plena harmonia [...]”<sup>20</sup>.

Os julgados acima transcritos traduzem haver uma idealização de família patriarcal, em que no âmbito interno são aceitáveis agressões e comportamentos violentos por parte do marido, assumindo que a mulher deve se submeter à autoridade masculina. A isso se soma a existência de uma pressão social muito forte para a constituição e a manutenção da família baseada no patriarcado, o que contribui para que muitas mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores, ou se já o fizeram, perdoem e, por fim, se reconciliem com estes.

Entretanto, a Lei Maria da Penha é claríssima ao preceituar que somente nos crimes nos quais a ação é condicionada à representação da vítima - como a ameaça -, ela poderá se retratar, mesmo assim, isso deverá ocorrer antes do recebimento da denúncia, perante o magistrado e o promotor de justiça. Já nos crimes em que há lesão corporal, ou seja, de ação pública incondicionada – isto é, que independem da manifestação de vontade da vítima para o ajuizamento da ação penal, como no caso de lesão corporal leve praticada com violência doméstica -, a reconciliação do casal não tem o condão de isentar o agressor da pena do crime praticado contra a companheira.

A questão da intervenção do Estado nas relações privadas ainda é tormentosa na teoria feminista do direito. De acordo com Carmen Hein de Campos, os limites da intervenção do Estado devem ser ponderados:

“Para o argumento da intervenção protetiva (Olsen,1995) a intervenção estatal na família é excepcional, e deveria ocorrer para proteger os interesses da sociedade, ou os membros da família que correm risco, ou ainda corrigir a desigualdade e proteger o mais fraco. A intervenção seria necessária quando a família se desorganiza (funciona mal), e em vez de ser um paraíso que protege seus membros, torna-se um lugar de opressão e exploração (Olsen,1995:836). O argumento é de uma intervenção seletiva,

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0000108-38.2013.8.19.0044. Desembargador Francisco José de Asevedo. Publicado DJ de 16/03/2016. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.050.07231>>. Acesso em 05.03.2017.

ou excepcional e parte de pressuposto de que as famílias são fundamentalmente lugares de acolhida e não de violência. No entanto, como demonstra Olsen, o direito regula as relações familiares há séculos, direta ou indiretamente e tem reforçado a dicotomia entre lugar público e lugar privado [...] Embora a Constituição Federal já não mais admita a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar [e em nenhum outro], a prática jurídica, no que se refere à violência praticada por parceiro íntimo, indica estar ainda distante do mandamento constitucional”<sup>21</sup>.

Frise-se: a Lei Maria da Penha determina que jamais os valores de uma família patriarcal poderiam justificar a absolvição dos agressores. Portanto, é possível conceber que o entendimento manifestado nas decisões encontra-se em total desarmonia – para além da previsão legal - com a defesa dos direitos das mulheres e da família, eis que a violência contra a mulher é uma das formas de violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Uma família que vive em meio a agressões físicas e psicológicas, não é uma família saudável. Deve entender o agressor que sua conduta não é permitida por lei e que é crime bater na “sua mulher”.

### 3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS

No que concerne aos crimes sexuais, também é clara a influência do patriarcado no julgamento dos casos em que mulheres são vítimas. A violência sexual contra a mulher cresce em índices alarmantes. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada no país<sup>22</sup>. Entretanto, uma grande parte dessas mulheres sofre calada, visto que, por medo ou por vergonha, não registram a ocorrência. Como se não bastasse, ocorre ainda o fenômeno da culpabilização da mulher, como ocorre frequentemente no caso de sofrer estupro, o que causa muitos julgamentos despropositados acerca da conduta da vítima e atenuando a conduta do agressor que deveria ser o principal foco.

Neste item do trabalho serão analisados cinco acórdãos dos Tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo que trazem o patriarcado em situações distintas. Primeiramente, apresentam-se alguns trechos de acórdão do Tribunal de São Paulo, no qual é possível constatar a influência do Patriarcado na culpabilização da vítima quanto ao crime de estupro:

---

<sup>21</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 33-42. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_33.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf)>. Acesso em 23.03.2017.

<sup>22</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2015. São Paulo, p. 116. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em 01.04.2017.

Apelação criminal. Estupro. Absolvição. Palavra da vítima insuficiente para caracterizar o crime de estupro. Não esclarecida de forma suficiente a violência ou grave ameaça para o ato sexual. Mordidas na coxa e no seio não foram dadas para conseguir a relação sexual. Necessidade de a violência ser para o ato violência ou indelicadeza durante o ato não tipifica o estupro [...] As demais testemunhas arroladas pela defesa reafirmaram que a vítima tinha má fama na cidade, e supostamente saía com diversos rapazes. Acrescentaram que a vítima sempre procurava o réu em seu local de trabalho, bem como telefonava a ele a todo o momento. Entretanto, nenhuma delas presenciou os fatos, de forma que a rigor, resta apenas a palavra da vítima. Esta, ordinariamente, sempre tem grande valor, especialmente em crimes contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade. Mas, no caso dos autos a palavra da vítima não é suficiente para que se possa afirmar que tão grave crime tenha ocorrido [...] Se houve a prática de sexo oral e o réu teria chegado a ejacular, é porque ela abriu a boca e assim permaneceu por tempo razoável [...] <sup>23</sup>.

Como bem se sabe, em crimes de estupro, a palavra da vítima é elemento essencial de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios. No entanto, no acórdão supracitado, em que pese a vítima ter afirmado que o ato sexual foi contra sua vontade e ter sido comprovada a violência física, concluiu o julgador não haver provas suficientes para caracterização do estupro. Ademais, de forma machista, desqualificou-se a palavra da vítima, sob o argumento de que esta, de acordo com o depoimento das testemunhas, “tinha má fama na cidade, saía com outros rapazes e sempre procurava o réu no seu local de trabalho”.

E, como se não bastasse a desqualificação da palavra da vítima, o julgador considerou irrelevante a violência física praticada contra a vítima, em odioso processo de objetificação do corpo feminino, apoiando a cultura permissiva de invasão da liberdade sexual da mulher, e, ainda, sob o argumento de que ela foi espontaneamente para local isolado com o réu e que se não quisesse a prática do sexo oral, poderia ter fechado a boca, bem como que a experiência não foi traumática, pois a vítima já estava em outro relacionamento.

A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu, o que não parece ser o ocorrido no caso em análise. Ao considerar que é prova insuficiente de um crime de estupro o testemunho da vítima corroborado pelo laudo pericial de lesão corporal, atenuando a atitude do agressor com base no comportamento da vítima, o Judiciário perpetua a cultura patriarcal,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0000311-97.2014.8.26.0099. Desembargador Alberto Anderson Filho. Publicado DJ de 20/10/2015. Disponível em <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8902010&cdForo=0&v1Captcha=hztzk>>. Acesso em 11.03.2017.

criando obstáculo para que vítimas de violência sexual sejam adequadamente atendidas pelo sistema de justiça.

O segundo caso selecionado é de um estupro julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que o ato sexual não é discutido, mas, sim a possibilidade de resistência da vítima:

Apelação criminal. Estupro. Falta de descrição da violência. Ausência de lesões. Vítima com comportamento desabrido, dançando em trio elétrico, entre desconhecidos. Resistência ao ato sexual violento, de forma ténue, ou com platônica ausência de adesão, quase simbólica da vítima, que tinha condições de reagir de forma mais efetiva. Ausência de lesões características de violência sexual, apesar do tempo em que a vítima ficou dominada pelo apelado. Vítima que não se defende da forma usual no delito de violência sexual. Erro do agente, em vista da inexistência de um sincero dissenso, confundido com disfarçado pseudo-recato. Vítima acostumada a prática desportiva, pelo que tinha força, agilidade e extroversão suficiente para reagir ao assalto sexual de forma efetiva e positiva e não com meras súplicas verbais. Possibilidade de cópula inconsciente, mas sem violência. Sentença absolutória mantida. Recurso desprovido. Unânime<sup>24</sup>.

O desembargador reconhece que a cópula não foi consentida, no entanto, argumenta que a vítima deveria ter reagido de forma mais efetiva. Dessa forma, ignorou que, em se tratando de estupro, não se pode exigir da vítima uma resistência heroica e infindável, bastando ficar evidente a resistência séria, como, de fato, ocorreu.

Como se não bastasse, o acórdão culpabilizou a vítima, reproduzindo discurso machista ao afirmar que esta “dançou em trio elétrico com desconhecidos, possuindo comportamento desabrido”. Prevaleceu a cultura do estupro atribuindo responsabilidade à vítima pela conduta do agressor, ou seja, ela foi estuprada porque não se comportou “adequadamente”. Esse entendimento permeado de influência do patriarcado merece reprimenda, porque, além de ferir a dignidade da ofendida, tolera ou até mesmo incentiva a violência perpetrada pelo sujeito ativo

O terceiro e quarto acórdãos selecionados possuem relação com crime de estupro de vulnerável, em que também se verifica a influência do patriarcado quando é colocado um critério absolutamente objetivo de idade em cheque ao serem criados critérios subjetivos para se aferir se o agressor teria, ou não, condições de prever a condição de menor de 14 anos da

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0024323-23.2003.8.19.0014. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 28/06/2005. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>>. Acesso em 11.03.2017.

vítima, considerando como relevante se a vítima é “*boa menina*”, ou não, sob a ótica dos julgadores:

Apelação. Crimes contra a liberdade sexual. Estupro de vulnerável. Relação de namoro entre vítima e réu. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Absolvição mantida, por fundamento diverso. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que a vítima (com 12 anos de idade) e o denunciado (com 22 anos de idade) mantiveram relacionamento amoroso e sexual por determinado período. Tal conduta, em tese, subsume-se ao disposto no art. 217-A do Código Penal. No entanto, a vulnerabilidade da vítima não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério etário [...] Afigura-se factível, assim, sua relativização nos episódios envolvendo adolescentes. Na hipótese dos autos, [...] as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. Aponta também que a ofendida apresentava certa experiência em assuntos sexuais. A análise conjunta de tais peculiaridades permite a relativização de sua vulnerabilidade [...] <sup>25</sup>.

Apelação criminal. art. 217-A do Código Penal. Estupro de vulnerável. Sentença absolutória. Recurso ministerial [...] Depoimento da vítima contraditório e incoerente acrescido de seu consentimento. Fragilidade probatória para ensejar decreto condenatório. "in dubio pro reo". Desprovemento do apelo ministerial [...] No dia dos fatos, no interior de uma residência [...] o apelado com vontade livre e consciente, visando à satisfação de sua lascívia, manteve conjunção carnal com a menor Aryane Cristine, mediante penetração peniana na cavidade vaginal. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelo laudo complementar de exame de corpo de delito de conjunção carnal e pelo depoimento da vítima. A tipicidade da conduta do apelado deve ser afastada, em face do consentimento da vítima. Inexiste relato de algum constrangimento, violência ou grave ameaça impingida à vítima de forma que o atuar pelo apelado pudesse se subsumir àquele tipo penal incriminador [...] Temos duas versões para os fatos descritos na inicial: a do apelado, que diz que mantinha relacionamento com a vítima e que ela consentiu; e a da vítima, que nega, inicialmente, que tenha consentido [...] tornando crível a declaração do réu quando assevera que a vítima "inventou a estória para a mãe" com receio de que alguém contasse que ela estava em sua companhia [...] <sup>26</sup>.

Em que pese a Lei Penal prever expressamente que basta a vítima ser menor de 14 anos para restar caracterizado o crime de estupro presumido, sendo, portanto, indiferente se esta manifesta o seu consentimento, alguns julgadores e tribunais têm aberto divergência sobre o tema. Baseados em conceitos patriarcais, firmam o entendimento de que a presunção de violência é relativa, de maneira que se atribui à vítima a responsabilidade pelo ato sofrido. É o

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70044569705. Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Publicado DJ de 31/10/2011. Disponível em <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70044569705&num\\_processo=70044569705&codEmenta=4418051&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70044569705&num_processo=70044569705&codEmenta=4418051&temIntTeor=true)>. Acesso em 12.03.2017.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0006425-97.2012.8.19.0202. Desembargadora Elizabeth Gomes Gregory. Publicado DJ de 22/11/2013. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2013.050.13241>>. Acesso em 12.03.2017.

que se percebe nos casos transcritos acima, com julgadores afirmando que os acusados não poderiam prever que se tratavam de mulheres menores.

Das decisões anteriores percebe-se que a vítima é colocada na posição de responsável pelo ato praticado, dependendo de valores subjetivos baseados em estereótipos patriarcais. Desconsideram os julgadores que as vítimas, menores de 14 anos, não possuem condições de dar consentimento válido, pois falta-lhes desenvolvimento suficiente para discernir. Com efeito, o direito Penal Brasileiro permite que adultos se aproveitem da imaturidade de um ser ainda em formação para satisfazer a sua lascívia.

À luz da nova Política Social e Criminal da proteção integral da população infanto-juvenil, entende o Superior Tribunal de Justiça que a presunção de violência prevista no artigo 217-A é absoluta, visto que as crianças e adolescentes menores de 14 anos, por serem pessoas imaturas, ainda em desenvolvimento, não possuem discernimento para dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas causadas por qualquer tipo de iniciação sexual precoce. Assim, em que pese a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação, a eventual experiência sexual da vítima e a existência de relacionamento amoroso desta com o agente não elidem a responsabilidade criminal deste, visto que as meninas não têm desenvolvimento mental suficiente para entender a situação vivenciada e dar qualquer tipo de consentimento válido.

Na quinta e última decisões, verifica-se a influência do patriarcado no inconformismo do desembargador com a revogação de causa de extinção da punibilidade no crime de estupro<sup>27</sup>. A Lei nº 11.106/2005 revogou a possibilidade de ser excluída a punibilidade no caso de casamento entre o agressor e a vítima. Assim, segundo a determinação legal, independentemente do casamento, o agressor, em caso de estupro, poderá ser responsabilizado penalmente.

Contudo, na decisão abaixo, o julgador modifica a sentença para absolver o réu, aduzindo que a revogação da causa de extinção da punibilidade constitui um equívoco oriundo da interpretação radical conferida ao dispositivo pelo movimento feminista e que o que se pretendia proteger não era o agente em si, mas a família surgida:

---

<sup>27</sup> O artigo 213 do Código Penal de 1940 descrevia a seguinte conduta criminosa como estupro: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Ocorre que o mesmo diploma legal em seu artigo 107, VII, previa uma excludente de punibilidade em caso de estupro: a ocorrência de casamento entre agressor e vítima, ou seja, o autor dos fatos não responderia pelo crime eventualmente cometido. A referida espécie de causa de exclusão da punibilidade reflete o modelo patriarcal da época, na qual se afirmava que os crimes sexuais eram cometidos contra a honra da vítima, pouco importando a vontade desta, mas tão-somente sua reputação, como de “mulher honesta” frente à sociedade.



Penal. Processo penal. Violência doméstica. Apelação. Estupro [...] Insuficiência da prova para embasar decreto condenatório. Laudo de exame de corpo de delito que não se compatibiliza com a violência narrada na inicial. Contradições no depoimento da vítima. Superveniência de casamento entre vítima e acusado. Princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal. Ordenamento jurídico anterior que previa o casamento como causa de extinção da punibilidade. Proteção constitucional à família [...] Desprovemento do recurso ministerial. Provimento do recurso defensivo [...] Os personagens do infeliz episódio, objeto da presente ação penal, casaram-se e vivem, segundo relato da própria vítima [...] "maravilhosamente bem". Não se mostra razoável, portanto, a intervenção do Estado na vida deste casal, impondo uma condenação ao réu, se o conflito já se encontra dirimido<sup>28-29</sup>.

Ora, o objetivo da modificação introduzida pela Lei nº 12.015/2009 é, sem qualquer dúvida, proteger as mulheres, sendo elas solteiras ou casadas, do crime de estupro. Da forma em que interpreta o julgador, estaria o homem legitimado a estuprar se fosse casar depois, bem como não se admitiria o crime de estupro cometido pelo marido contra sua esposa - o que demonstra uma visão impregnada de machismo<sup>30</sup>, e na contramão do reconhecimento dos direitos das mulheres na sociedade.

Em pleno século XXI é preciso que os obstáculos enfrentados pelas mulheres, tanto nas esferas social, trabalhista, religiosa, cultural, quanto na judicial, sejam superados. Uma das possibilidades para tanto perpassa pela efetivação do acesso à justiça, bem como com a adequada interpretação e julgamento dos casos. Não se concebe possível permitir que as discriminações e desigualdades se façam presentes na seara judicial, sob o risco de falha institucional do Poder Judiciário, e permanência das violações aos direitos humanos das mulheres.

<sup>28</sup> “[...] O casamento da vítima com o ofendido, antes da edição da Lei nº 11.106/2005, constituía causa de extinção da punibilidade [...] 6. Parece-me que a revogação da referida causa de extinção de punibilidade constituiu-se num equívoco oriundo da interpretação radical conferida ao dispositivo pelo movimento feminista. A meu sentir, a previsão de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima não tinha como objetivo a proteção do agente, mas a proteção da família que ele passava a integrar, no momento em que se unia à vítima, através do matrimônio. 7. Assim, conjugando-se a insuficiência da prova coligida, a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, e também, a proteção constitucional à família, impõe-se a absolvição do segundo apelante [...]”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0199812-40.2008.19.0001. Desembargador. José Muiños Piñeiro Filho. Publicação DJ de 12/12/2011. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.050.09524>>. Acesso em 15.03.2017.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0199812-40.2008.19.0001. Desembargador. José Muiños Piñeiro Filho. Publicação DJ de 12/12/2011. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.050.09524>>. Acesso em 15.03.2017.

<sup>30</sup> De acordo com Carole Pateman, historicamente o casamento é um contrato patriarcal que impõe a sujeição da mulher ao homem, garantindo-lhe o direito de ter relações sexuais regulares. Em *O contrato sexual*. São Paulo e Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993, p. 22.

## CONCLUSÃO

Este trabalho observou a presença, em alguns tribunais brasileiros, de um padrão patriarcal, pois muitas vezes a mulher passa de vítima a responsável pela prática do ato tipificado; ou, simplesmente, a prática do crime é desconsiderada, como quando o casal mantém a relação depois da agressão. As decisões demonstraram que as autoridades judiciais deixam de garantir os direitos fundamentais às mulheres, colocando-as em situação de vulnerabilidade e descrença da Justiça.

Também as análises das decisões revelaram que a reprodução das desigualdades de gênero é recorrente na interpretação das leis por magistrados, os quais se baseiam em princípios sexistas e de gênero masculino. Isso evidencia que a imparcialidade e neutralidade da Justiça não ocorrerão enquanto seus integrantes não possuírem formação de gênero e se desvincularem de princípios da dominação masculina.

É necessário, portanto, que se adotem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária, principalmente em casos de violência sexual em situação de conflito ou pós-conflito. Assim como, que os homens que cometerem crimes baseados nas relações de gênero sejam julgados e eventualmente condenados por suas condutas típicas e antijurídicas, a fim de que se conscientizem de que seu comportamento não é aceito na sociedade, e, com muito mais repúdio, quando as vítimas são pessoas vulneráveis com as quais o agressor tem uma relação íntima de afeto.

Ainda, é fundamental a promoção do diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça. Muito é preciso evoluir para que se mude a cultura da dominação masculina e para fazer garantir a igualdade entre homens e mulheres. A contribuição do feminismo para este cenário consiste não em querer criar situações mais favoráveis para a mulher, mas em possibilitar a conquista ao acesso a direitos iguais entre homens e mulheres, previstos na Constituição da República e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU demonstra no STF que Lei Maria da Penha não ofende o princípio da igualdade por ser direcionada apenas à mulher. Disponível em <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/173160](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/173160)>. Acesso em 19.03.2017.

ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo*. Porto alegre: Editora Sulina, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em diversas datas.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 02.02.2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 02.02.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0031734-09.2013.8.19.0066. Desembargador Joaquim Domingos. Publicado DJ de 21/06/2016. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2015.050.11432>>. Acesso em 05.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0000396-17.2012.8.19.0045. Desembargador Cairo Ítalo França David. Publicado DJ de 01/07/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2014.050.10739>>. Acesso em 05.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0000108-38.2013.8.19.0044. Desembargador Francisco José de Asevedo. Publicado DJ de 16/03/2016. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.050.07231>>. Acesso em 05.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0000311-97.2014.8.26.0099. Desembargador Alberto Anderson Filho. Publicado DJ de 20/10/2015. Disponível em <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8902010&cdForo=0&vlCaptcha=hzt xk>>. Acesso em 11.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0024323-23.2003.8.19.0014. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 28/06/2005. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2005.050.00167>>. Acesso em 11.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70044569705. Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Publicado DJ de 31/10/2011. Disponível em [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas k=70044569705&num\\_processo=70044569705&codEmenta=4418051&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas k=70044569705&num_processo=70044569705&codEmenta=4418051&temIntTeor=true). Acesso em 12.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0006425-97.2012.8.19.0202. Desembargadora Elizabeth Gomes Gregory. Publicado DJ de 22/11/2013. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2013.050.13241>. Acesso em 12.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0199812-40.2008.19.0001. Desembargador. José Muiños Piñeiro Filho. Publicação DJ de 12/12/2011. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.050.09524>. Acesso em 15.03.2017.

BROWNMILLER, Susan. *Against our will*. New York: Fawcett Columbine Book, 1993.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 33-42. Disponível em [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_33.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf). Acesso em 23.03.2017.

CEDAW (Committee on the Elimination of Discrimination against Women). *General recommendation on women's access to justice*. Disponível em [http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_33\\_7767\\_E.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf). Acesso em 03.02.2017.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e assédio sexual. *Revista Ciências Humanas*, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 228-237, 1997.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2015. São Paulo. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em 01.04.2017.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo. Editora FTD, 1997.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo e Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

RULLI JÚNIOR, Antônio. *Universalidade da jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989.